PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO Nº 10/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 184/2020, QUE OBRIGA OS FABRICANTES DE BATERIAS AUTOMOTIVAS, SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ, A INCLUÍREM INDICADOR DE CARGA NAS BATERIAS A SEREM COMERCIALIZADAS.





OF/DL/CC nº 05/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 184/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

A proposta em análise, de iniciativa parlamentar, visa obrigar os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

O parlamentar proponente justifica que "o acesso fácil e rápido à informação permitirá ao consumidor o acompanhamento do nível de carga da bateria e a programação para manutenção ou troca do equipamento, sem passar por situações vexatórias, de transtornos e também de riscos".

Muito embora se reconheça o nobre intuito, verifica-se que a proposição ultrapassa a competência do legislador estadual, uma vez que, nos termos do inciso V e §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República Federativa, no âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais sobre produção e consumo e aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, em razão de situações regionais específicas.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Protocolo nº 19.300.129-7

Palácio Iguacu - Praca Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Diante deste contexto, especialmente em situações de imposição de ônus às pessoas jurídicas, os princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência devem amparar a análise da constitucionalidade e legalidade no âmbito da edição de normas editadas no âmbito do exercício da competência concorrente.

Conforme apontado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria – PCG/PGE, "não se vislumbra, no presente caso, demonstração de situação regional específica que fundamente a imposição de regra de produção e consumo exclusiva aos fabricantes presentes no Estado do Paraná, causando desequilíbrio injustificado, ferindo os princípios da isonomia.".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na seguinte jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. **IMPOSIÇÃO** MONTADORAS. Α CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS **SUPERIORES** Α 15 DIAS, **DURANTE GARANTIA** EXTRAPOLAÇÃO CONTRATUAL. DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI.1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel figue inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. 2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa. 3. Na hipótese, não se verifica a

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





inconstitucionalidade formal de lei, por alegada violação ao art. §1º, da Constituição Federal, diante de irregular promulgação antecipada pelo Poder Legislativo, antes do término do prazo constitucional para sanção ou veto do Chefe do Executivo. Em casos específicos como o dos autos, tal irregularidade não enseja inconstitucionalidade formal da lei. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. para declarar, vício por formal, inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade. (ADI 5158, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 19-02-2019 PUBLIC 20-02-2019).

Assim, diante de todo o exposto, o Projeto de Lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, conforme prevê o inciso V do art. 24 da Constituição Federal.

Desta forma, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, restituindo o presente a esta Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





 $\label{protocolon19.300.1297.pdf} Documento: \textbf{Oficion05VetoTotalProtocolon19.300.1297.pdf}.$

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 22/08/2022 17:33.

Inserido ao protocolo **19.300.129-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 22/08/2022 17:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.



Poder Executivo

Lei nº 21.206

22 de agosto de 2022

Assegura que percentual das vagas destinadas ao exercício da função de piloto de aeronaves operadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros do Paraná sejam preenchidas por praças.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei assegura que percentual das vagas destinadas ao exercício da função de Piloto de Aeronaves - aviões e helicópteros operados pela Polícia Militar do Paraná e pelo Corpo de Bombeiros do Paraná - sejam preenchidas por praças devidamente habilitados segundo as exigências da Agência Nacional de Aviação Civil e demais regulamentos do Comando Geral da Polícia Militar aplicáveis.

Parágrafo único. Ato do Comando Geral da Polícia Militar estabelecerá o percentual de vagas a que se refere o *caput* do presente artigo a ser preenchido pelos praças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de agosto de 2022.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado

João Carlos Ortega Chefe da Casa Civil

Soldado Adriano José Deputado Estadual

Prot. 19.300.101-7

91102/2022

OF/DL/CC nº 05/2022

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 184/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

A proposta em análise, de iniciativa parlamentar, visa obrigar os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

O parlamentar proponente justifica que "o acesso fácil e rápido à informação permitirá ao consumidor o acompanhamento do nível de carga da bateria e a programação para manutenção ou troca do equipamento, sem passar por situações vexatórias, de transtornos e também de riscos".

Muito embora se reconheça o nobre intuito, verifica-se que a proposição ultrapassa a competência do legislador estadual, uma vez que, nos termos do inciso V e §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República Federativa, no âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais sobre produção e consumo e aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, em razão de situações regionais específicas.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitarse-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Diante deste contexto, especialmente em situações de imposição de ônus às pessoas jurídicas, os princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência devem amparar a análise da constitucionalidade e legalidade no âmbito da edição de normas editadas no âmbito do exercício da competência concorrente.

Conforme apontado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria -

PCG/PGE, "não se vislumbra, no presente caso, demonstração de situação regional específica que fundamente a imposição de regra de produção e consumo exclusiva aos fabricantes presentes no Estado do Paraná, causando desequilíbrio injustificado, ferindo os princípios da isonomia."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na seguinte jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E

IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI.1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. 2. Da interpretação sistemática dos arts. 1°, IV, 5°, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa. 3. Na hipótese, não se verifica a inconstitucionalidade formal de lei, por alegada violação ao art. 66, §1°, da Constituição Federal, diante de irregular promulgação antecipada pelo Poder Legislativo, antes do término do prazo constitucional para sanção ou veto do Chefe do Executivo. Em casos específicos como o dos autos, tal irregularidade não enseja inconstitucionalidade formal da lei. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304. de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade. (ADI 5158, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 19-02-2019 PUBLIC 20-02-2019).

Assim, diante de todo o exposto, o Projeto de Lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, conforme prevê o inciso V do art. 24 da Constituição Federal.

Desta forma, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, restituindo o presente a esta Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

90989/2022

DECRETO Nº 12.019

Homologa situação de emergência no município de Guaratuba, em face da ocorrência de Tempestade Local/Convectiva – Vendaval.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87, da Constituição Estadual, tendo em vista o que dispõe o contido no parágrafo único, do art. 15 do Regulamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, aprovado pelo Decreto nº 9.557, de 06 de dezembro de 2013 e, considerando a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 260, de 02 de fevereiro de 2022 (DOU nº 25 de 04/02/2022), bem como os efeitos adversos que culminaram no desastre ocorrido no município de Guaratuba, causando danos e prejuízos, devidamente documentados em formulário de informação de desastres – FIDE, conforme consta no protocolado sob nº 19.379.654-0.

DECRETA:

- Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 24.254, de 19 de agosto de 2022, exarado pelo Prefeito de Guaratuba, o qual declara Situação de Emergência nas áreas do município em face da ocorrência de Tempestade Local/Convectiva Vendaval.
- Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- Art. 3º Os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil ficam autorizados a prestar o apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.
- Art. 4º Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do Decreto Municipal anteriormente citado, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de ocorrência do evento.

Curitiba, em 22 de agosto de 2022, 201º da Independência e 134º República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil

FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG Coordenador Estadual da Defesa Civil



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 6259/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 29 de agosto de 2022 e foi autuada como Veto Total nº 10/2022.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 18:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6259** e o código CRC **1F6A6A1D8B0A8CB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 4066/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 18:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4066** e o código CRC **1B6A6D1F8B0D8BA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1737/2022

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 10/2022

Proposição de Veto nº 10/2022

Autor: Poder Executivo

Veto Total ao Projeto de Lei nº 184/2020, que obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º Constituição DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 184/2020, de autoria do Deputado Tercílio Turini, visa obrigar os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

1. FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A <u>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ</u> estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 184/2020, foi enviado à sanção em data de **2 de agosto de 2022**, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 10/2022, foi exarada em data de **22 de agosto de 2022** (corroborada pela publicação no diário oficial nº 11244 de 22 de agosto de 2022, página 3) sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

E que não se alegue o decurso do prazo previsto no art. 71 §1º da Constituição do Estado, pois o não cumprimento das 48 horas não gera nenhum prejuízo à aposição do veto, desde que publicado em diário dentro do prazo constitucional, como entendem as cortes nacionais.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto nº 10/2022** ao plenário.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1737** e o código CRC **1E6B6C6F1C1F6CC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 6586/2022

Informo que o Veto total n° 10/2022, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de outubro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6586** e o código CRC **1C6F6F6F2D7D2FF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 4274/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4274** e o código CRC **1D6F6D6B2F7D2DA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 184/2020

AUTORES: DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

EMENTA:

OBRIGA OS FABRICANTES DE BATERIAS AUTOMOTIVAS, SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ, A INCLUÍREM INDICADOR DE CARGA NAS BATERIAS A SEREM COMERCIALIZADAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 184/2020

AUTORES: DEPUTADO TERCILIO TURINI

EMENTA:

OBRIGA OS FABRICANTES DE BATERIAS AUTOMOTIVAS, SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ, A INCLUÍREM INDICADOR DE CARGA NAS BATERIAS A SEREM COMERCIALIZADAS.

00090269

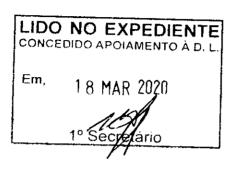
PROTOCOLO Nº: 1181/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury Gabinete Deputado Tercilio Turini



PROJETO DE LEINº 184/2020



Obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

Artigo 1º - Ficam os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, obrigados a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

Artigo 2º - Os fabricantes de baterias automotivas, previstos no artigo 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos desta lei, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 18 de março de 2020.

TERCILIO TURINI Deputado Estadua 89:13 18/83/2828 661181 DR-ASEPELEN LENGLATIA DE 24634





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury Gabinete Deputado Tercilio Turini

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade obrigar os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

O objetivo é assegurar aos proprietários de veículos ou às pessoas que estejam utilizando-os a possibilidade de ter informação sobre o nível de carga da bateria - equipamento essencial para o funcionamento de automóvel, caminhonete, utilitários, ônibus e caminhões. Como se sabe, quando a bateria descarrega o veículo deixa de funcionar.

Certamente, a grande maioria de quem possui veículo ou utiliza-o como instrumento de trabalho já passou pelo infortúnio e transtorno de ficar "na mão", parado na rua ou em outros lugares, por não saber que a bateria estava com carga fraca, em vias de deixar de funcionar. O pior é que, quando isso acontece, motoristas e passageiros são surpreendidos em situações até de risco.

Note-se que se um veículo fica sem bateria num lugar, impossibilitado de funcionar, o cidadão corre os mais diversos perigos, como ser vítima de assalto, agressão física e até de ações mais violentas contra a vida. Há também casos em que o veículo para no meio da rua, causando problemas no fluxo do trânsito e expondo pessoas a acidentes.

A proposta é que as baterias tenham um visor indicando o nível de carga, para o proprietário poder buscar manutenção ou substituição do equipamento. Baterias consideradas de primeira linha, que não exigem manutenção, já trazem de forma visível o "indicador de carga". O dispositivo orienta sobre a necessidade ou não de carga.

Se alguns modelos já dispõem do indicador, é porque existe viabilidade de implantá-lo em todos os tipos de bateria. Dessa forma, dentro da prerrogativa parlamentar de legislar sobre temas de relevância no Estado do Paraná, o projeto propõe que todos os fabricantes de baterias situados no



estado sejam obrigados a incluir no equipamento o dispositivo de indicador de carga.

O acesso fácil e rápido à informação vai permitir ao consumidor que possa acompanhar o nível de carga da bateria, podendo se programar para manutenção ou troca do equipamento, sem passar por situações vexatórias, de transtornos e também de riscos. Além disso, ao dotar as baterias com os dispositivos, os fabricantes passam a oferecer equipamentos mais completos.

Diante do exposto, pedimos o apoio à referida proposta e sua consequente aprovação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 1181/2020 - DAP, em 18/3/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 184/2020.

Curitiba, 18 de março de, 2020.

Camila Brunetta Matricula 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto: () guarda similitude com () quarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite proposição(ões) () quarda similitude a(s) com arquivada(s) (人) não possui similar nesta Casa. dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa. Camila Brunetta Matricula 16.691 1- Ciente. 2- Encaminhe-se: 💢) à Comissão de Constituição e Justiça.) ao Núcleo de Apoio Legislativo. Curitiba, 18 de março de 2020.

Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 61/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 184/2020

_

Projeto de Lei nº 184/2020

Autor: Deputado Tercílio Turini

Obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

EMENTA: OBRIGA OS FABRICANTES DE BATERIAS AUTOMOTIVAS, SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ, A INCLUÍREM INDICADOR DE CARGA NAS BATERIAS A SEREM COMERCIALIZADAS. ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEREAL. ARTIGOS 6º E 8º DA LEI 8078/90 -CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGOS 13 E 53 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Tercílio Turini, visa obrigar os fabricantes de baterias automotivas, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

FUNDAMENTAÇÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

_

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

O Projeto de Lei em análise, visa obrigar os fabricantes de baterias automotivas, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas. Trata-se portanto de direito consumeirista, matéria cuja competência é concorrente entre União, Estados e Municipios, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, dos artigos 13 e 53 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido e assegurando o direito a mais completa informação acerca dos produtos e serviços, dispõem os artigos 6º e 8º da Lei Federal 8078/90 – Código de defesa do Consumidor.

Por outro lado, a matéria não é de competência privativa do Governador do estado, tampouco contraria Legislação federal e a Constituição, razão pela gual o PL em análise merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do presente Projeto de lei em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.** Parecer favorável.

Curitiba, 06 de Julho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2021, às 18:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 61 e o código CRC 1A6E2B8C2D8E6FB



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 98/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 184/2020, de autoria do Deputado Tercílio Turini, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **98** e o código CRC **1E6F2D8B6A1E5ED**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 39/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2021, às 12:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **39** e o código CRC **1D6F2F8E6B1B5FA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 173/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 184/2020

_

Projeto de Lei nº 184/2020

Autor: Deputado Tercílio Turini

Obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

EMENTA: OBRIGA OS FABRICANTES DE BATERIAS AUTOMOTIVAS, SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ, A INCLUÍREM INDICADOR DE CARGA NAS BATERIAS A SEREM COMERCIALIZADAS. BAIXA EM DILIGÊNCIA AO PROCON/PR. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORÁVEL.

_

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Tercílio Turini, visa obrigar os fabricantes de baterias automotivas, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa obrigar os fabricantes de baterias automotivas, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

A Constituição da República prescreve a Defesa do Consumidor como Direito Fundamental, conforme se observa na



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

redação do seu art. 5°., ainda importante mencionar que Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a transparência e harmonia das relações de consumo, bem como sobre o direito do consumidor na obtenção de informações adequadas e claras sobre os diferentes tipos de produtos e serviços.

Ademais, importante frisar que os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

Ademais, importante frisar que os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da <u>Lei Complementar</u> <u>Federal nº 95/98</u>, bem como, no <u>âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014</u>, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

PAULO LITRO

Presidente

EMERSON BACIL

Relator



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 173 e o código CRC 1A6B3A0E3A4F4FD



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 518/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 184/2020, de autoria do Deputado Tercílio Turini, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 518 e o código CRC 1F6D3D0B4C3E5FE



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 300/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2021, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **300** e o código CRC **1B6B3D0D4F3B5DB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 782/2021

PARECER PROJETO DE LEI Nº 184/2021

Projeto de Lei nº 184/2021	
Autoria: Deputado Tercilio Turini	
	Obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no estado do paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.
O Projeto de Lei Nº 184/2021, de autoria do Poder Executivo, obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no estado do paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.	
ensejam a propositura do presente Projeto de L	Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ei.
É o relatório.	



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Defesa do Consumidor, em consonância ao disposto no Art. 56. Compete manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Portanto, é legitimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela.

Assim no mérito, o presente projeto visa obrigar os fabricantes de baterias automotivas a incluírem em seus produtos um indicador de carga o que não trará grandes impactos em sua produção e beneficiara de forma substancial o consumidor final.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 184/2021, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Marcio Pacheco

Presidente

Deputado Gugu Bueno

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **782** e o código CRC **1E6C3A9A4D2E7FC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3012/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 184/2020, de autoria do Deputado Tercilio Turini, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 7 de janeiro de 2022.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/01/2022, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3012** e o código CRC **1A6B4E1E5A6C8BA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2047/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2047** e o código CRC **1D6A4C3D7B3C4FE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 184/2020

(Autoria do Deputado Tercilio Turini)

Obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

Art. 1º Obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

Parágrafo único. Os fabricantes de baterias automotivas previstos no *caput* deste artigo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de julho de 2022

Relator



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2022, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **262** e o código CRC **1E6A5F8E3C2F5EC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 683/2022

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao PL 184/2020, de autoria do Deputado Tercilio Turini, aprovado em Sessão Plenária de 25 de julho de 2022.

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 19:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 21:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **683** e o código CRC **1C6E5B8A7D8C2EF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 710/2022

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 184/2020, de autoria do Deputado Tercilio Turini,** aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 25 de julho de 2022.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguaçu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **710** e o código CRC **1F6D5E8F7C8D2FB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Projeto de Lei nº 184/2020

(Autoria do Deputado Tercilio Turini)

Obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Obriga os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

Parágrafo único. Os fabricantes de baterias automotivas previstos no *caput* deste artigo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA

2º Secretário



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar os fabricantes de baterias automotivas, situados no Estado do Paraná, a incluírem indicador de carga nas baterias a serem comercializadas.

O objetivo é assegurar tanto a proprietários de veículo ou a quem o utilize a possibilidade de ter informação sobre o nível de carga da bateria - equipamento este essencial em automóvel, caminhonete, utilitários, ônibus e caminhões, pois quando a bateria descarrega o veículo deixa de funcionar.

Certamente, muitos motoristas e passageiros já passaram por infortúnios e transtornos por não saber que a bateria estava com carga fraca, sendo surpreendidos em situações de risco, correndo os mais diversos perigos, como assalto, agressão física e até de ações mais violentas contra a vida. Veículos sem bateria podem parar no meio da rua, causando problemas no fluxo do trânsito e expondo pessoas a acidentes. É necessário que as baterias possuam um visor indicando o nível de carga, para que seja buscada manutenção ou substituição do equipamento em caso de falhas.

Baterias consideradas de primeira linha, já trazem de forma visível o indicador de carga, possibilitando orientações. Portanto, se alguns modelos já dispõem do indicador, é porque existe viabilidade para implantação em todos os tipos de bateria.

Desta forma, dentro da prerrogativa parlamentar de legislar sobre temas de relevância no Estado do Paraná, a Proposição propõe que todos os fabricantes de baterias situados no Estado sejam obrigados a incluir no equipamento o dispositivo de indicador de carga.

O acesso fácil e rápido à informação permitirá ao consumidor o acompanhamento do nível de carga da bateria, e a programação para manutenção ou troca do equipamento, sem passar por situações vexatórias, de transtornos e também de riscos. Além disso, ao dotar as baterias com os dispositivos, os fabricantes passam a oferecer equipamentos mais completos.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 18:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 09:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **574** e o código CRC **1D6A5C8A7B8A8AE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5961/2022

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei n° 184/2020, de autoria do Deputado Tercilio Turini, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital n° 19.300.129-7, no dia 2 de agosto de 2022.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2022, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5961** e o código CRC **1A6D5A9B5B3A5FB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3829/2022

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3829** e o código CRC **1E6E5D9A5A3D5DC**





Palácio Iguaçu – Curitiba, data da assinatura digital OF CEE/G 440/22

e-Protocolo n.º 19.300.129-7

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e tendo em vista o contido no inciso VII do art. 87, combinado com §1.º do art. 71 da Constituição Estadual do Paraná, restituo o Projeto de Lei n.º 184/2020, que por decisão foi vetado integralmente.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná CURITIBA – PR

CEE/GM/JC

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





Documento: **OFG440_VETOREV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 24/08/2022 16:40.

Inserido ao protocolo **19.300.129-7** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 23/08/2022 16:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 6258/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 184/2020, de autoria do Deputado Tercilio Turini, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total.

O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 10/2022.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6258** e o código CRC **1A6B6F1D7E8A7DA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 4064/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o Veto nº 10/2022.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4064** e o código CRC **1C6E6B1E7B8D7EB**